



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4839/2024

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024.

Processo nº 0870105-10.2024.8.19.0038,
ajuizado por
, representado por

Trata-se de Autor, de 89 anos de idade, com diagnóstico de **câncer de estômago** tipo **adenocarcinoma grau 3**, com **carcinomatose peritoneal** e **ascite** volumosa. Já avaliado pelo serviço de cirurgia do Hospital Federal Cardoso Fontes, sem indicação cirúrgica. Devera **ser avaliado pela oncologia clínica, com urgência**, para início de **tratamento quimioterápico paliativo** (Num. 150101036 - Pág. 2). Foram pleiteados **exames** e **tratamento quimioterápico paliativo** (Num. 150101035 - Pág. 6).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 150101035 - Pág. 6) também tenham sido pleiteados **exames**, destaca-se que **não foi encontrada solicitação médica de exames** nos documentos médicos anexados ao processo. Portanto, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação**.

A **quimioterapia** é o método que utiliza compostos químicos, chamados quimioterápicos, no tratamento de doenças causadas por agentes biológicos. Quando aplicada ao câncer, a quimioterapia é chamada de quimioterapia antineoplásica ou quimioterapia antitumoral. A quimioterapia pode ser feita com a aplicação de um ou mais quimioterápicos. Os quimioterápicos não atuam exclusivamente sobre as células tumorais. A quimioterapia pode ser aplicada repetidamente, desde que observado o intervalo de tempo necessário para a recuperação da medula óssea e da mucosa do tubo digestivo. Por este motivo, a quimioterapia é aplicada em ciclos periódicos. Pode ser utilizada em combinação com a cirurgia e a radioterapia. De acordo com as suas finalidades, a quimioterapia é classificada em: curativa, adjuvante, neoadjuvante (ou prévia) e paliativa¹.

Diante o exposto, informa-se que o **tratamento quimioterápico paliativo** pleiteado **pode estar indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 150101036 - Pág. 2).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o tratamento pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico (03.04.10.002-1), tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas (03.03.13.006-7) e quimioterapia do adenocarcinoma de estômago avançado (03.04.02.004-4).

Jaqueline C. Freitas

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. INCA. Quimioterapia. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tratamento/quimioterapia>>. Acesso em: 22 nov. 2024.



Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**³, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ:

- em **25 de julho de 2024** para **ambulatorio 1ª vez – cirurgia geral (oncologia)**, com classificação de risco **vermelho** e situação **chegada confirmada** na unidade executora **Hospital Federal Cardoso Fontes**, em **30 de julho de 2024**;
- em **30 de julho de 2024** para **ambulatorio 1ª vez – cirurgia geral (oncologia)**, com classificação de risco **vermelho** e situação **agendado para 05 de agosto de 2024, às 08h**, na unidade executora **Hospital Federal Cardoso Fontes**.

Jaqueline C. Freitas

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portals.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- ✓ em **02 de agosto de 2024**, a operadora da central REUNI-RJ **registrou follow up** com o seguinte relato “... **SEM CONTATO: DIVERSAS TENTATIVAS SEM SUCESSO** Tentamos diversos contatos nesta data, através do(s) telefone (s), (21) – (983509154), (21) – (993326625), porém não obtivemos sucesso ...”.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao **tratamento oncológico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela.

Sendo assim, e considerando que a Autora já se encontra em atendimento oncológico em uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitado como UNACON – **Hospital Federal de Bonsucesso** (Num. 150101036 - Pág. 3), informa-se que **é de sua responsabilidade fornecer o atendimento oncológico integral ao Autor**, inclusive a quimioterapia pleiteada. **Ou, no caso de impossibilidade, deverá encaminhar o Requerente à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Adenocarcinoma de Estômago, nas quais consta que “... *Pacientes com diagnóstico de câncer de estômago devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e proceder ao acompanhamento...*”.

É o parecer.

À 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Jaqueline C. Freitas

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira

COREN/RJ 330.191

ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 22 nov. 2024.